



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.502002/2004-51
Recurso nº 500.857 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.378 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria CSLL - Saldo Negativo
Recorrente ARLA FOODS LTDA
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Campinas/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

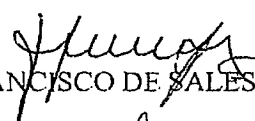
Período de apuração: 01/03/1999 a 31/05/1999

ORDEM JUDICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO RITO DA LEI GERAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PREVISTA. INCOMPETÊNCIA.

Inexistindo previsão legal de recurso voluntário contra decisão administrativa proferida no rito da Lei nº 9.784, de 1999, o CARF não é competente para apreciar petição interposta contra decisão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento, assim proferida em cumprimento a ordem judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** da petição apresentada, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 17 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinicius Barros Ottoni (suplente convocado).

Relatório

ARLA FOODS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, que por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra a cobrança de débitos de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS que teriam sido compensados com Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL formado entre os anos-calendário 1995 e 1997.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de processo de inscrição em Dívida Ativa da União de dois débitos a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS: R\$ 5 043,89, referente a março/1999, e R\$ 4.796,14, referente a abril/1999 (fls. 17/18).

A contribuinte pediu, para a PSFN, a revisão desses débitos, alegando que teria solicitado a compensação deles por meio do processo administrativo nº 10830.002400/99-53 (fl. 21)

Remetidos os autos à análise da Delegacia da Receita Federal em Campinas, esta concluiu pela improcedência do pleito, uma vez que os débitos inscritos não guardavam relação com os constantes na compensação solicitada no processo administrativo nº 10830.002400/99-53 (fl. 31).

Cientificada do não acolhimento de seu pedido de revisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 06/01/2005 (fls. 42/50), alegando:

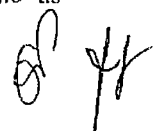
A Defendente, no dia 05.04.1999 protocolizou perante a delegacia da Receita Federal em Campinas, pedido de restituição de créditos tributários no montante de R\$ 105.077,87, conforme consta em fls. 25, processo administrativo que recebeu o número 10830.002400/99-53

Logo em seguida também protocolizou pedido de compensação de diversas competências, visando a compensação da COFINS, no montante de R\$ 9 840,03, tudo conforme consta de fls. 25.

Como a Defendente dispunha de relevante crédito, conforme fica facilmente demonstrado pelo acima exposto, ela também efetuou novas compensações, todas efetuadas diretamente na DCTF, apontando claramente que estava utilizando o crédito existente no Pa 10830.002400/99-53

(...)

Até a presente data a Defendente não tem notícia do que ocorreu com o processo administrativo 10830.002400/99-53, mas pela internet constata-se que o processo encontra-se "em andamento", ou seja, o pedido de restituição, bem como as compensações sequer foram apreciados.



Entretanto, de forma surpreendente, as competências acima citadas, já extintas através da compensação, sob ulterior ratificação da Receita Federal, o que não foi efetuado até a presente data, foram enviadas para início de execução, o que levou a Defendente no dia 25 de março de 2004 a protocolizar pedido de revisão do débito, tudo conforme consta de fls 22 e seguintes dos autos.

(. .)

Basta examinar a r decisão para se constatar que a mesma é incompreensível. O digno julgador foi demasiadamente econômico em sua forma de redigir e acabou prolatando julgamento nulo, uma vez que incompreensível. (...) Ora, se a defendente não teve qualquer dificuldade em provar com os próprios documentos que estão nos autos que tudo já foi compensado, por que o digno julgador não fez o contrário, ou seja, provar através de fatos reais de que a dívida não foi compensada.

Enfim, nobres julgadores, a Defendente não conseguiu entender a r decisão ora recorrida, a qual deve ser obrigatoriamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal, possibilitando assim o direito à ampla defesa, nos termos do artigo 5º LV da Carta Magna.

(. .)

Além disso, houve flagrante ofensa ao direito de petição garantido pelo artigo 5º, XXXIV letra "a", uma vez que a Defendente peticionou e o fisco praticamente nada respondeu.

(. .)

O pedido de restituição e compensação relacionados com o PA 10830 002400/99-33 ainda não foram julgados.

Assim, torna-se imprescindível manter o atual processo em suspenso até que a Receita Federal de Campinas julgue o processo acima mencionado.

(. .)

O artigo 66, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8383/91, possibilita ao contribuinte que pagou indevidamente um tributo ou contribuição federal, inclusive previdenciária, compensar com outros tributos e contribuições da mesma espécie e mesma destinação constitucional o quantum recolhido indevidamente, corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

Posteriormente foi editada a Lei 9.430/96, a legislação vigente à época da realização da compensação pelo contribuinte, cujo artigo 74 tornou a compensação ainda mais liberal (. .).

(. .)

Portanto, nos termos da legislação acima mencionada, podia o contribuinte efetuar a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e, no caso em questão, entre os tributos constantes do pedido de restituição, ou seja, o PA 10830.002400/99-33 e as compensações efetuadas nas DCFTS, conforme consta da narrativa dos fatos.

Ademais, cumpre ressaltar que o direito de efetuar a compensação dos créditos provenientes do pagamento indevido da multa por ocasião do recolhimento em atraso, porém espontâneo, de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como do valor da multa indevidamente incluído no termos de parcelamento espontaneamente firmados antes da vigência da Lei nº 104/01, obedece ao critério do autolancamento ou lançamento mediante ulterior homologação a que está sujeito referido tributo que originou o valor da multa. Vale dizer, se o fisco deposita confiança no contribuinte para efetuar o recolhimento do tributo, sujeitando-o, porém, a posterior homologação, o mesmo deve ocorrer quanto aos valores passíveis de compensação.

Ao final a contribuinte requer:

que sua preliminar de nulidade seja acatada;

ou que seja suspensa a cobrança até a apreciação do processo administrativo nº 10830.002400/99-33,

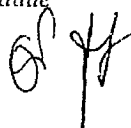
ou que seja reformada a decisão recorrida,

e ainda a produção de prova pericial, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a fim de provar tudo o que foi exposto na manifestação de inconformidade apresentada, uma vez que existe a necessidade de diversos cálculos

Essa manifestação de inconformidade foi apreciada pela própria DRF em Campinas (fl. 55), que novamente não atendeu o pleito da contribuinte, com o mesmo fundamento de que os débitos inscritos de que trata este processo não foram objeto de compensação no processo administrativo nº 10830.002400/99-53 e, além disso, porque, segundo a legislação então vigente, a interessada deveria ter apresentado formulário específico para solicitar a compensação.

A partir disso a contribuinte impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a este processo administrativo e o envio da defesa administrativa interposta para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas. Nessa ação judicial, a contribuinte teve sentença parcialmente favorável nos seguintes termos:

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar a remessa da Defesa Administrativa interposta contra a decisão proferida às fls 86/87 do PA 10830.502001/2004-51 à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Campinas, para que o recurso protocolado pela impetrante seja analisado pela autoridade



competente, restando revogada a suspensão da exigibilidade determinada na liminar de fls 136/139

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

A apreciação da manifestação da interessada não se insere na competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, mas a Turma dela conhece em cumprimento à determinação judicial.

A alegação de nulidade não merece prosperar, porque a decisão recorrida é clara ao firmar que a compensação alegada não existe, na medida em que os débitos objeto do pedido de revisão deste processo não guardam relação com os que são objeto da compensação pleiteada naquele outro.

A ausência de notícias a respeito do andamento do processo administrativo nº 10830.002400/99-53 é irrelevante, na medida em que a compensação alegada foi promovida apenas em DCTF, procedimento não admitido quando se tem em conta *tributos de espécies diferentes, no caso, Imposto de Renda recolhido a maior por estimativa e Cofins.*

Nos termos da redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, do art. 1º do Decreto nº 2.138/97 e do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, a mencionada compensação *somente poderia ter sido efetuada de ofício ou mediante autorização da Secretaria da Receita Federal diante de requerimento feito pela contribuinte.* O Segundo Conselho de Contribuintes, inclusive, reconhece esta necessidade no Acórdão nº 201-74.516, bem como assim o fez o TRF/4ª Região no processo nº 1998.04.01.020470-5.

Quanto ao pedido de perícia, indeferiu sua realização por inobservância dos requisitos formais fixados em lei, e também por considerá-la desnecessária à solução da lide.

Cientificada da decisão 01/07/2009 (fl. 115), por meio de intimação na qual lhe foi facultada a interposição de recurso voluntário, a interessada assim o fez em 31/07/2009, depois de agendar e ter vista dos autos em 30/07/2009 (fls. 111/120).

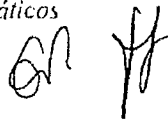
Na peça de fls. 121/126 reafirma seu direito à compensação nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º da Lei nº 8.383/91, cujas disposições foram alargadas pela Lei nº 9.430/96, sendo *perfeitamente* possível a compensação promovida em DCTF. E acrescenta:

Além disso, o direito a efetuar a compensação dos créditos oriundos do pagamento indevido da multa por ocasião do recolhimento em atraso, porém, espontâneo, de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como de tal valor indevidamente incluído nos termos de parcelamento espontaneamente celebrado antes da entrada em vigor da LC 104/01, obedece ao critério do autolancamento ou lançamento mediante ulterior homologação

Por oportuno, vale mencionar que se o Fisco deposita confiança nos contribuintes para efetuar o recolhimento do tributo, sujeitando-a a posterior homologação, o mesmo deve ocorrer no que concerne aos valores passíveis de compensação

O fato de ter a Recorrente optado por informar a compensação através de DCTF's, não pode representar um óbice para que esta seja operada.

Não pode a Recorrente ser substancialmente prejudicada diante da exigência de preenchimento de procedimentos burocráticos feitos pelo Fisco

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

Consoante relatado, o *recurso voluntário* aqui interposto ataca acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas, proferido em razão de ordem judicial expedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.05.009551-0.

Importante, assim, ter em conta o que determinou a Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal de Campinas, em sentença proferida, naqueles autos, em 27/02/2007 (fls. 75/80):

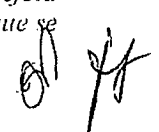
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARLA FOODS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL CAMPINAS, por dependência ao mandado de segurança nº 2005.61.05.006604-2, objetivando a impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo 10830 502002/2004-51, até que este seja definitivamente julgado, mantendo-se também suspensa a execução fiscal nº 2004-61.05.009291-7, relativa à inscrição em dívida ativa nº 80.7.04.004736-79. Pede, ainda, que a Defesa Administrativa interposta seja enviada à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Campinas.

Relata a impetrante que requereu, em 05 de abril de 1999, a restituição de créditos tributários no montante de R\$ 105.077,87 (PA nº 10 830.002400/99-53). Em seguida protocolou, pedido de compensação no montante de R\$ 33.173,58, para abatimento do mesmo crédito. Como restou saldo credor, promoveu outras compensações (PIS), devidamente informadas em DCTF's, indicando nelas o PA nº 10 830 002400/99-53

Alega que a autoridade, antes mesmo de apreciar o processo administrativo supra, bem como as compensações efetivadas, enviou para execução os débitos compensados, razão pela qual, em 25/03/2004, ingressou com pedido de revisão de débitos, o qual foi indeferido, ao fundamento de que os débitos compensados não eram os mesmos da cobrança. Em face da decisão, interpôs, em 06/01/2005, Defesa Administrativa, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, pugnando pelo encaminhamento à Delegacia de Julgamentos competente para a análise.

Entretanto, o recurso foi analisado pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, que manteve a anterior decisão e determinou o prosseguimento da cobrança.

Argumenta a impetrante, que a decisão proferida em sua Defesa é nula, pois decorre de autoridade incompetente, uma vez que se



aplica, ao caso, o rito do Decreto nº 70.235/72, cabendo ao Delegado da Receita Federal de Julgamentos em Campinas tal mister e, enquanto não for definitivamente julgada nos termos do referido decreto, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário em cobrança judicial

[.]

Da análise de todo processado, conclui-se que a impetrante não se conforma com a decisão proferida em instância administrativa, pela mesma autoridade que promove a cobrança do débito. Reputa nulo o ato praticado, em virtude da incompetência, já que o recurso denominado por ela de Defesa, deveria ser encaminhado ao Delegado de Julgamentos, obedecendo-se ao rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

Os débitos objeto do recurso em questão foram compensados com o saldo remanescente do crédito objeto do pedido de restituição (PA 10830.002400/99-53), que ainda não fora analisado, por conta e risco da impetrante.

Vale dizer, a impetrante optou por informar a compensação diretamente em DCTF's, não tendo protocolado antes o pedido de compensação, relacionando os débitos a serem compensados, como havia feito anteriormente (fls. 64), e tal procedimento não foi acerto pelo Fisco por suposta infração aos ditames da Lei 9.430/96, na redação vigente à época.

Ou seja, em nenhum momento houve o pedido formal de compensação do crédito remanescente.

Assim sendo, a defesa administrativa apresentada pela impetrante não pode ser considerada impugnação de lançamento, tampouco manifestação de inconformidade pela não-homologação da compensação, já que esta nem sequer foi requerida, de sorte que não há falar-se em aplicação do rito previsto no Decreto nº 70.235/72, com a atribuição de efeito suspensivo.

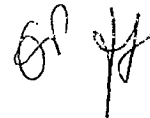
Por outro lado, o pedido de revisão de débitos e recurso posterior enquadram-se na Lei nº 9.784/99, a qual disciplina os processos administrativos em geral, conforme artigo 56; e parágrafo 1º, in verbis:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Vê-se, da redação dos dispositivos supra, que direito assiste à impetrante quanto ao julgamento de seu recurso por autoridade superior.

O pedido de revisão foi indeferido pela autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal em Campinas (Chefe do SEORT/DRF/CAMPINAS), fls. 73, e o recurso contra tal decisão, denominado de "Defesa Administrativa" (fls. 77), pela



Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, conforme se constata às fls. 77. Dessa forma, além de violação à Lei nº 9.784/99, o julgamento por autoridade do mesmo nível "não surtiria efeito algum", como bem mencionado pelo representante do Ministério Público Federal, às fls. 191, especialmente porque esta última é responsável pela cobrança do débito em questão.

Todavia, a Lei nº 9.784/99 não prevê atribuição de efeito suspensivo ao recurso ora em análise, exceto quando a autoridade recorrida ou a imediatamente superior o conceder, de ofício ou a requerimento do interessado (artigo 61 e parágrafo único), não podendo este Juízo substituí-la neste mister. Também não, se trata das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, portanto, não pode ser acolhido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento a Defesa Administrativa relativa ao PA nº 10830.502002/2004-51.

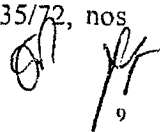
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar a remessa da Defesa Administrativa interposta contra a decisão proferida às fls. 52 do PA 10380.502002/2004-51 à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Campinas, para que o recurso protocolado pela impetrante seja analisado pela autoridade competente, restando revogada a suspensão da exigibilidade determinada na liminar de fls. 164/167

Como se vê, a referida decisão judicial não se prestou a conceder à impetrante o pretendido direito de discutir, segundo as regras do Decreto nº 70.235/72, os débitos de CSLL exigidos. Ao contrário, expressamente afirmou não ser o caso de aplicação desta norma, mas sim da Lei nº 9.784/99, estabelecendo, neste âmbito que a autoridade superior, competente para apreciação da defesa administrativa da interessada, seria a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas.

E, embora a Lei nº 9.784/99 cogite, em seu art. 57, que o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, a decisão judicial em referência, ao expressar a interpretação adotada no caso concreto, não concedeu à contribuinte o direito de questionar o indeferimento de seu pedido de revisão de débitos em mais de uma instância administrativa.

Os fatos submetidos ao Juízo prestaram-se a convencê-lo de que era necessária a apreciação do recurso, até então improvido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, por uma autoridade de nível superior, que se entendeu ser a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas. Nada naquela decisão permite a conclusão de que o antigo Conselho de Contribuintes, ou o atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, seria competente para decidir recurso interposto contra decisão eventualmente desfavorável à interessada, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Por sua vez, a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim como do antigo Conselho de Contribuintes, é definida, no Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:



Art 25 O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete' (Redação dada pela Medida Provisória nº 2 158-35, de 2001)

[..]

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11 941, de 2009)

E, na medida em que recursos de ofício e voluntários somente estão previstos em face de decisões administrativas proferidas no âmbito no Decreto nº 70.235/72 (arts. 33 e 34), resta evidente a incompetência desta Turma de Julgamento para apreciação do recurso interposto pela interessada.

Veja-se, inclusive, que a decisão recorrida, além de afirmar a incompetência ordinária das Delegacias da Receita Federal de Julgamento para apreciar defesas administrativas contra indeferimento de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não ressaltou a possibilidade de recurso voluntário contra a decisão proferida em cumprimento à ordem judicial (fl. 108). Em verdade, a interposição deste recurso somente foi facultada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da DRF/Campinas (fl. 111), o que ainda se fez mediante concessão de prazo de 30 (trinta) dias, em um segundo descompasso com as disposições da Lei nº 9.784/99 (art. 59), que estabelecem, no silêncio de norma específica, o prazo de dez dias para interposição de recurso administrativo contra decisão proferida no âmbito de aplicação daquela lei.

Diante deste contexto, devem ser desconsiderados os efeitos de referido despacho, incompatível com a ordem judicial expedida no Mandado de Segurança nº 2005.61.05.006604-2.

Registre-se, por fim, que a decisão judicial em tela permanece válida, na medida em que ainda aguardam julgamento os autos da referida ação, recebidos no TRF/3ª Região em 28/11/2007 (nº CNJ 0009551-27.2005.4.03.6105), em razão de reexame necessário e apelação da interessada.

Assim, ante a incompetência desta Turma Julgadora para apreciar recursos interpostos contra decisões proferidas no rito da Lei nº 9.784/99, voto por NÃO CONHECER da petição de fls. 121/126.


EDELI PEREIRA BESSA